



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS - <https://www.canoas.rs.gov.br/>

DESPACHO

Prezados,

Em análise à manifestação apresentada pela licitante (2907218), na qual informa seu enquadramento no Simples Nacional – Anexo V da Lei Complementar nº 123/2006, verifica-se que a empresa sustenta que os tributos incidentes sobre o faturamento — notadamente ISS, PIS e COFINS — encontram-se incorporados à alíquota unificada do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), motivo pelo qual não deveriam constar de forma destacada na composição do BDI. Tal entendimento, inclusive, encontra respaldo no item 167 do Acórdão nº 2.622/2013 do Tribunal de Contas da União, segundo o qual, quando a empresa é optante pelo Simples Nacional, os tributos usualmente incidentes sobre o faturamento devem ser considerados por meio da **alíquota efetiva** do regime tributário adotado, e não por meio da indicação isolada de PIS, COFINS e ISS.

Contudo, verifica-se que a planilha de BDI apresentada pela própria empresa mantém a previsão destacada desses tributos, com os seguintes percentuais:

- COFINS – 3,00%
- PIS/PASEP – 0,65%
- ISSQN – 2,16%

Tais percentuais correspondem às alíquotas usualmente aplicáveis aos regimes tributários ordinários, não sendo compatíveis com a sistemática de tributação unificada do Simples Nacional, conforme argumentado pela própria licitante em sua manifestação. Dessa forma, observa-se inconsistência entre a justificativa apresentada e a planilha de composição do BDI, uma vez que:

- a empresa afirma que os tributos estão incorporados ao DAS, mas
- mantém PIS, COFINS e ISS destacados individualmente no BDI.

Adicionalmente, cumpre observar que a alíquota do Simples Nacional recolhida por meio do DAS incorpora, entre outros componentes, a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), nos termos do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006. Dessa forma, embora a CPP não seja recolhida separadamente sobre a folha de pagamento — razão pela qual sua previsão na planilha de Encargos Sociais pode ser indicada como 0% —, tal encargo permanece economicamente presente na estrutura de custos da empresa por meio da alíquota global do DAS.

Assim, para que haja coerência na formação do preço, a alíquota efetiva do DAS deve necessariamente compor a estrutura do BDI, refletindo a carga tributária efetiva incidente sobre o faturamento da empresa. Situação análoga ocorre, por exemplo, nas contratações em que se aplica a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) decorrente da desoneração da folha de pagamento, a qual deixa de incidir sobre os encargos sociais e passa a ser considerada no BDI. Contudo, verifica-se que não foi informada a alíquota efetiva do Simples Nacional aplicável à empresa, nem apresentada memória de cálculo correspondente, o que impede a verificação da efetiva carga tributária incidente sobre o faturamento e, conseqüentemente, a adequada análise da consistência da planilha e da exeqüibilidade da proposta.

Diante do exposto, solicita-se que a licitante **revise a planilha de BDI** apresentada, de modo que sua composição reflita efetivamente o regime tributário declarado, devendo, para tanto:

- informar a alíquota efetiva do Simples Nacional incidente sobre sua atividade, considerando a receita bruta acumulada nos últimos 12 meses;
- apresentar memória de cálculo da referida alíquota efetiva, com indicação da faixa de enquadramento no Anexo V da Lei Complementar nº 123/2006;
- promover, se necessário, a adequação da composição do BDI, substituindo a indicação isolada dos tributos incidentes sobre o faturamento (PIS, COFINS e ISS) pela alíquota efetiva correspondente ao DAS, em conformidade com o entendimento expresso no Acórdão nº 2.622/2013 do TCU.

Registra-se que a presente manifestação visa possibilitar a adequada verificação da consistência da formação de preços e da exequibilidade da proposta apresentada. Considerando, ainda, que já foram oportunizadas diligências anteriores para esclarecimento da composição da planilha, o não atendimento das solicitações ora apresentadas, ou a permanência de inconsistências que impeçam a adequada análise da composição de custos, poderá ensejar a desclassificação da proposta.

Atenciosamente,
Arq. Lucas Kirchner



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Skrsypcak Kirchner, Analista Municipal II - Arquiteto Urbanista**, em 06/03/2026, às 15:09, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **2922124** e o código CRC **13721B5E**.